



Seção de Legislação do Município de Mampituba / RS

LEI MUNICIPAL Nº 407, DE 26/01/2006

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALDIR JOAQUIM DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Mampituba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e EU Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

Art. 2º O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

TÍTULO II - DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º A carreira do magistério público do município tem como princípios básicos:

- I** - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;
- II** - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;
- III** - Piso salarial profissional definido por lei específica;
- IV** - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;
- V** - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II - DO ENSINO

Art. 4º O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º O Sistema Municipal de Ensino será próprio e compreende os níveis de ensino na educação infantil, ensino fundamental e as modalidades de educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, mantidos pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais

Art. 6º A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e pedagogo, estruturada em cinco (05) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

- I** - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: o conjunto de professores e pedagogos que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II - CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III - PROFESSOR: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

IV - PEDAGOGO: profissional da educação com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação em pedagogia com habilitação específica para o exercício das funções de apoio técnico administrativo pedagógicas à docência, indicadas pelo artigo 64 da Lei de diretrizes e bases da Educação Nacional.

SEÇÃO II - Das Classes

Art. 7º As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III - Da Promoção

Art. 9º Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

Art. 10. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 12. A promoção a cada classe obedecerá os seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para a classe B:

a) três (03) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

III - para a classe C:

a) quatro (04) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo cento e vinte (120) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

IV - para a classe D:

a) cinco (05) anos de interstício na classe C; **b)** cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

V - para a classe E:

a) seis (06) anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de dez por cento (10%) incidente sobre o vencimento básico do cargo do profissional da educação.

§ 2º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congresso, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 3º A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

Art. 13. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 14. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias;
- IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 15. As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da Lei. (Vide [LM 348/2004](#))

Parágrafo único. O profissional da Educação que dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos "b" e/ou "c" dos incisos I a V do artigo 12 desta Lei, iniciará novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

SEÇÃO IV - Da Comissão de Avaliação da Promoção

Art. 16. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um professor do Conselho Municipal de Educação, um pedagogo e dois professores eleitos pelo corpo docente, dentre os da classe mais elevada.

Parágrafo único. Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal para um período de 2 (dois anos), prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

Art. 17. Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

- I - Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;
- II - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.
- III - Considerar o período anual de março a dezembro, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;
- V - Fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;
- VI - O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

SEÇÃO V - Dos Níveis

Art. 18. Os níveis correspondem as titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

Art. 19. Os níveis serão designados pelos algarismos 1, 2, e 3 serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

I - Para Professores:

Nível 1 - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;

Nível 2 - Habilitação em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena, normal superior, curso de pedagogia educação infantil, pedagogia séries iniciais ou formação obtida através de complementação pedagógica nos termos do art. 63 da LDB e demais legislação vigente;

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação (especialização, aperfeiçoamento, Mestrado ou Doutorado), com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena ou de pedagogia;

II - Para os profissionais de apoio técnico pedagógico (Pedagogo):

Nível 2 - Habilitação em nível superior, em curso de graduação em pedagogia, para uma das atividades indicadas pelo art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional.

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de especialização ou aperfeiçoamento em Pedagogia, para uma das atividades indicadas pelo [art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional](#), com duração mínima de 360 horas.

§ 1º A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o diploma ou Certificado da nova titulação.

§ 2º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO IV - DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 20. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela administração municipal e/ou por órgãos e entidades.

§ 2º O afastamento do profissional da educação para o aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização conforme as normas previstas em legislação própria do município.

CAPÍTULO V - DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 21. O recrutamento para os cargos de professor e de pedagogo será realizado para a educação infantil e ensino fundamental, far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 22. Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de habilitação em curso de nível médio, na modalidade normal e/ou curso normal superior, de licenciatura plena ou pedagogia com habilitação em educação infantil ou nível de pós-graduação;
ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª séries: exigência mínima de habilitação em curso de nível médio, na modalidade normal e/ou curso normal superior, de licenciatura plena ou de pedagogia com habilitação para as séries iniciais do Ensino fundamental ou pós-graduação;
ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª a 8ª séries: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena para as disciplinas respectivas, ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica nos termos do art. 63 da LDB e demais legislação vigente ou pós-graduação.

Art. 23. Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de nível de atuação.

§ 1º A mudança de nível de ensino, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no magistério público do Município;

II - maior tempo de exercício no magistério público em geral.

§ 3º É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança de nível de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 24. O concurso público para provimento do cargo de pedagogo será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão, orientação, administração, planejamento ou inspeção, de acordo com a formação indicada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e em conformidade com o interesse do ensino local.

TÍTULO III - DO REGIME DE TRABALHO

Art. 25. O regime normal de trabalho dos profissionais da educação, será de 22 horas semanais, sendo que 20% dessa carga horária fica reservada para horas atividades.

Parágrafo único. As horas atividades são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como atender a reuniões pedagógicas e prestar colaboração com a Administração da escola.

Art. 26. Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola e assessoria pedagógica, o professor ou pedagogo poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de 22h semanais em conformidade com a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a função de direção de escola ou assessoria pedagógica.

§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não

poderá ultrapassar o período do ano letivo.

§ 2º Cessada a necessidade ou excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente a qualquer tempo e sem necessidade de aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§ 3º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor ou pedagogo perceberá a remuneração na mesma base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal.

§ 4º Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública.

TÍTULO IV - DAS FÉRIAS

Art. 27. O profissional de educação gozará, anualmente 30 dias de férias remuneradas na forma do [inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar, salvo em casos especiais.

TÍTULO V - DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 28. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor, de pedagogo e de funções gratificadas.

Art. 29. São criados 07 cargos de professor para atuar no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries, 33 cargos de professor para atuar no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries e educação infantil e 04 cargos de pedagogo, sendo 02 na área de Orientação e 02 na área de Supervisão Escolar.

§ 1º As especificações dos cargos efetivos de Professor e Pedagogo e das funções gratificadas de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Assessor Pedagógico, são as que constam dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei.

§ 2º O exercício das funções gratificadas é privativo de professor e/ou de pedagogo do Município ou posto à disposição, com a devida habilitação.

TÍTULO VI - DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I - DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 30. Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão Referencial, considerando sempre a classe A, nível I, conforme segue:

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CLASSES	NÍVEIS		
	1 - 1.00	2 - 1.50	3 - 1.75
A - 1.00	477,68	716,52	835,94
B - 1.10	525,46	788,18	919,54
C - 1.20	573,22	859,83	1.003,12
D - 1.30	621,03	931,49	1.086,72
E - 1.40	668,75	1.003,12	1.170,33

II - PEDAGOGO

CLASSES	NÍVEIS 2	3
A - 1.00	16,52	835,94
B - 1.10	788,18	919,54
C - 1.20	859,83	1.003,12
D - 1.30	931,49	1.086,72
E - 1.40	1.003,13	1.170,33

§ 1º Os valores decorrentes de cargas horárias inferiores ou superiores a 22 horas semanais de professor ou pedagogo serão obtidos através da divisão e multiplicação tomado como referência sempre a classe "A" fixada no caput inciso I e II, observado o cargo e o nível de habilitação solicitado e a proporcionalidade da carga horária.

§ 2º Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão Referencial, serão arredondados para unidade de centavo seguinte.

CAPÍTULO II - DAS GRATIFICAÇÕES SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 31. Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, serão deferidas aos profissionais da educação as seguintes gratificações específicas:

- I - pelo exercício de direção e vice direção em escolas;
- II - pelo exercício em classe especial;
- III - Pelo exercício Geral de direção de escolas;
- IV - pelo exercício de assessoria pedagógica na Secretaria de Educação.

§ 1º As gratificações de que trata este artigo serão calculadas sobre o vencimento básico do magistério, em cada cargo e no regime de trabalho a que estiver vinculado.

§ 2º As gratificações serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

SEÇÃO II - GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO EM DIREÇÃO DE ESCOLAS

Art. 32. Ao professor designado para exercer a função de diretor é atribuída uma gratificação mensal, incidente sobre o vencimento básico do Magistério, conforme segue:

I - Pelo exercício de direção ou vice direção de escola com número superior a 50 alunos 20% (vinte por cento).

II - Pelo exercício de direção em Escola de Educação Infantil 20% (vinte por cento).

III - Pelo exercício de direção geral de escolas com número inferior a 50 alunos 20% (vinte por cento).

a) Considera-se para efeito desta gratificação apenas uma única remuneração do valor estabelecido no CAPUT para cada grupo de até 02 (duas) escolas;

b) O professor enquadrado na situação definida no CAPUT desenvolverá seus serviços junto às escolas e a SMECTD.

Art. 33. O exercício da função de diretor é privativo do professor efetivo do Município.

SEÇÃO III - Das Gratificações pelo Exercício em Classe Especial e Assessoria Pedagógica

Art. 34. O professor com habilitação específica, no exercício de atividades com classe especial, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 20%, calculada sobre o vencimento básico da classe e nível a que pertencer.

Art. 35. Ao Pedagogo designado para exercer a função de assessor pedagógico na Secretaria de Educação é atribuída uma função gratificada de 20%, incidente sobre o vencimento básico da classe e nível a que pertencer.

TÍTULO VII - DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 36. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir professor legal e temporariamente afastado, e
- II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 37. A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no parágrafo segundo do art. 26, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único. O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 38. A contratação de que trata o inciso II do art. 38, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - a contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município a providenciar na abertura de concurso público no ano subsequente.

III - a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado, observado o período letivo, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores e pedagogos.

IV - somente poderão se contratados professores ou pedagogos que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 39. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - regime de trabalho de vinte e duas horas semanais;
- II- vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;
- III - gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;
- IV - gratificação de classe especial, quando for o caso, nos termos desta Lei;
- V - inscrição no regime geral de previdência social - INSS.

TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, observados o nível e classe em que se encontram.

Art. 41. O professor ou pedagogo nomeado através de concurso público de provas e títulos somente gozará férias após 12 meses de efetivo exercício no cargo.

Art. 42. Permanecerão no Quadro em Extinção, regidos pela [CLT](#), os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo [art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal](#) de 1988.

Art. 43. Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei.

Art. 44. As gratificações constantes nos artigos 34 e seus incisos, 36 e 37 não podem ser acumuladas entre si.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revoga-se a [Lei Municipal de nº 308/2003](#) e alterações.

*REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E
FAÇAM-SE AS DEVIDAS
COMUNICAÇÕES.*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAMPITUBA. EM 26 DE JANEIRO DE 2006.

*Valdir Joaquim do Nascimento
Prefeito Municipal*

*Reg. às fls nº no livro de Registros
de Leis nº EM DATA SUPRA.*

*Sonia M. B. Quadros
Sec. Mun. Administração
Fazenda e Planejamento*

ANEXO V

ASSESSOR PEDAGÓGICO - FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES:

Assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar nas escolas, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação dos professores na identificação de causas e na

busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global das Escolas, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolatar pareceres; participar de reuniões técnico administrativas pedagógicas nas escolas e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; organizar e coordenar reuniões; planejar, junto à Secretaria de Educação, Diretores e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária semanal de 22 horas.

Requisitos para preenchimento do cargo:

a) Idade mínima de 18 anos.

b) Habilitação: Formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-graduação em Pedagogia com habilitação específica para área de apoio pedagógico (supervisão ou orientação).

c) Experiência docente mínima de dois anos.

Anexo I

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Síntese de Deveres: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Síntese de Atribuições: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária semanal de 22hs.

Requisitos para preenchimento do cargo:

a) Idade mínima de 18 anos

Idade máxima de.....

b) Habilitação:

b.1) Para educação infantil e as séries iniciais do ensino fundamental: formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica para o nível; ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.

b.2) Para as séries finais do ensino fundamental: Formação em curso superior de graduação plena correspondente à área de conhecimento específico ou disciplina respectiva ou complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Anexo II

CARGO: PEDAGOGO

ATRIBUIÇÕES:

a) Síntese de Deveres: executar atividades específicas, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Síntese de Atribuições:

1 - "ATIVIDADES COMUNS DO APOIO PEDAGÓGICO" - assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério;

integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolatar pareceres; participar de reuniões técnico administrativo pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.

2 - "ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL" - elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, de acordo com o Projeto Pedagógico e Plano Global da Rede Escolar; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.

3 - "ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR" - coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global de Rede Escolar; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

Condições de Trabalho:

- a) Carga horária semanal de 22 horas.

Requisitos para preenchimento do cargo:

- d) Idade mínima de 18 anos.
e) Habilitação: Formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-graduação em Pedagogia com habilitação específica para área de apoio pedagógico (supervisão ou orientação).
f) Experiência docente mínima de dois anos.

Anexo III

DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES:

Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

Requisitos para Provimento da Função:

- a) Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) Experiência docente mínima de dois anos.

Anexo IV**VICE-DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA****ATRIBUIÇÕES:**

Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

Requisitos para Provimento da Função:

- c) Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo;
- d) Experiência docente mínima de dois anos.

**PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO E RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS
ÍNDICE SISTEMÁTICO**

Matéria artigos

Título I - Disposições preliminares.....	1º e 2º
Título II - Da carreira do Magistério	
Capítulo I - Dos princípios básicos.....	3º
Capítulo II - Do ensino.....	4º e 5º
Capítulo III - Da estrutura da carreira	
SEÇÃO I - Das disposições gerais.....	6º
SEÇÃO II - Das classes.....	7º e 8º
SEÇÃO III - Da promoção.....	9º a 15
SEÇÃO IV - Da comissão de avaliação da promoção.....	16 e 17
SEÇÃO V - Dos níveis.....	18 e 19
Capítulo IV - Do aperfeiçoamento.....	20
Capítulo V - Do recrutamento e da seleção.....	21 a 24
Título III - Do regime de trabalho.....	25 e 26
Título IV - Das férias.....	27
Título V - Do quadro do magistério.....	28 e 29
Título VI - Do plano de pagamento	
Capítulo I - Da tabela de pagamento dos cargos e funções gratificadas.....	30
Capítulo II - Das gratificações	
SEÇÃO I - Disposições gerais.....	31
SEÇÃO II - Da gratificação pelo exercício em Direção de Escola.....	32 e 33
SEÇÃO III - Da gratificação pelo exercício em classe especial.....	34 e 35
Título VII - Da contratação para necessidade temporária.....	36 a 39
Título VIII - Disposições gerais e transitórias.....	40 a 46